



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000491/2002-97
Recurso nº 163.157 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.754 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF.
Recorrente MILTON ANTONIO CASTIEL MONTI
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: VERBA DE GABINETE. IRPF. VALORES UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0189, interposto pelo Contribuinte contra acórdão, fls. 0231, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária, por erro escusável, a multa de lançamento de ofício.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).*

NATUREZA INDENIZATÓRIA - *Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.*

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - *Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei no. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).*

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - *A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.*

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - *Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-o a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.*

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária, por erro escusável, a multa de lançamento de ofício. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Júnior, que provia integralmente o recurso.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Há divergência entre o decidido no acórdão recorrido e decisão proferida pela Segunda Turma da Câmara Superior do Primeiro Conselho por ocasião do julgamento do Acórdão número 9202-00.053;
2. Entre as duas posições antagônicas contidas nas decisões, deve prevalecer o entendimento indicado no paradigma, na exata medida em que, parafraseando o i. Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, os valores recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo, pelo Recorrente, eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado;
3. Em outra decisão, de relatoria do Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, em caso correlato (cf. Acórdão número 106-16.760), ocorreu apenas e tão somente a anulação do Auto de Infração, no que tange a parte que sobejou, haja vista a comprovação da utilização da verba para o pagamento de despesas atinentes ao Gabinete, espancando a ilação fiscal relativa a aquisição de disponibilidade financeira;
4. **Repita-se apenas não guardou o Recorrente os pagamentos dos comprovantes das despesas havidas com o mandato porque tal não era exigido pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;**
5. **A simples ausência de comprovação não tem o condão de transformar em renda o que renda não é;**
6. De rigor destacar, por derradeiro ato, que todos os Deputados passaram, a partir da publicação da Resolução nº 822/2001, como verificado no caso acima, a prestar contas acerca das despesas antes suportadas pela Assembléia Legislativa de São Paulo, o que só não faziam antes — tal como igualmente

constou do v. aresto proferido pelo i. Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ - porque assim não exigia a ALESP;

7. Dessa forma, porque induzidos em erro igualmente quanto a esse fato, justificado, deve-se tal como ocorrido quanto a multa, ocorrer a exoneração do imposto;
8. Ante o exposto e comprovado, aguarda o Recorrente a admissão e o provimento do recurso.

Por despacho, fls. 0231, deu-se seguimento ao recurso especial.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou suas contra razões, fls. 0235, argumentando, em síntese, que:

1. O contribuinte teve contra si imputada autuação de IRPF sobre valores referentes à verba de auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio hospedagem, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo nos anos-calendário de 1997 e 1998, quando do exercício de mandato de deputado estadual em São Paulo;
2. O recurso não deve ser admitido, pois como se observa do voto condutor do acórdão recorrido, bem como da ementa da decisão recorrida, o recurso voluntário do Contribuinte foi decidido em consonância com a prova dos autos, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial;
3. A divergência que propicia o cabimento do recurso especial, diz respeito à divergência de teses quanto à interpretação de um mesmo dispositivo legal e não, como quer o recorrente, pela valoração de prova;
4. Caso seja admitido o recurso, é claro que os rendimentos cuja tributação se examina, ainda que denominado de "auxílio" pela fonte pagadora, de fato, implicam em aquisição de disponibilidade econômica, visto que acresce o patrimônio do beneficiário;
5. Os valores recebidos pelo recorrente a título de "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", configuram remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, e como tal são considerados rendimentos tributáveis;

6. Em face do exposto, a PGFN requer seja negado seguimento ao recurso da contribuinte ante ao fato de que a Turma decidiu em consonância com a prova dos autos, ou, assim não entendendo, seja negado provimento às razões expostas no recurso.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, o recurso foi admitido com base em disposição expressa no Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Por sua vez, a nobre PGFN questiona à admissibilidade do recurso, devido:

“O recurso não deve ser admitido, pois como se observa do voto condutor do acórdão recorrido, bem como da ementa da decisão recorrida, o recurso voluntário do Contribuinte foi decidido em consonância com a prova dos autos, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

A divergência que propicia o cabimento do recurso especial, diz respeito à divergência de teses quanto à interpretação de um mesmo dispositivo legal e não, como quer o recorrente, pela valoração de prova.”

Analisando os autos, não há razão no argumento da digna Procuradoria.

Como bem esclarece o ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, na análise de admissibilidade do recurso, em síntese, há identidade fática entre os acórdãos e a divergência de julgados refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal.

Portanto, devido a decisões contrárias em situações fáticas e de direito idênticas, foi demonstrada a divergência determinada pelo RICARF e o recurso deve ser admitido.

Quanto ao cerne da questão, esclarecemos que se trata de definição se as verbas recebidas possuem origem na utilização para o trabalho ou pelo trabalho.

Caso sejam recebidas para o trabalho, com a finalidade de possibilitar o exercício do trabalho exigido, não haverá tributação.

Caso sejam recebidas pelo trabalho, como contraprestação dos serviços prestados, haverá a tributação.

Na leitura do decidido no processo 19515.000482/2002-04, da CSRF, há, em nosso entender, esclarecedor posicionamento, elaborado pelo nobre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que utilizamos como razão de decidir:

Sem entrar no mérito político da decisão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de aprovar a Resolução 783, de 1997, cujo artigo 11 prevê a instituição do denominado “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem” destinado a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, hospedagens, combustível, lubrificantes, extração de cópias reprográficas, expedição de cartas e telegramas, assinaturas de jornais e revistas, fornecimento de materiais de escritório, impressão de livretos e tablóides parlamentares, periódicos e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares”, cabe perquirir se a referida verba tinha natureza indenizatória ou remuneratória.

*Em regra, nas verbas de natureza indenizatória, a fonte que alcança os recursos necessários ao seu adimplemento exige prestação de contas. No caso dos autos, entretanto, no período em questão, apesar da Assembléia Legislativa mencionar que tais verbas destinavam-se ao pagamento das despesas inerentes ao exercício do mandato de Deputado Estadual (art. 11, § 2º, I a VII da Resolução 783, de 01 de julho de 1997), **não exigia prestação de contas**, exigência que somente iniciou a fazer a partir da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, cujos artigos 1º e 2º, assim dispõem:*

...

*Questão a ser enfrentada diz respeito à natureza jurídica do citado “auxílio” antes da Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, em que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo não exigia a devida comprovação das despesas. **O fato da fonte que aporta os recursos não exigir a comprovação das despesas seria suficiente para mudar a natureza jurídica dos valores correspondentes?***

Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais valores se transformarão em renda, aqui entendida como riqueza nova, acréscimo patrimonial.

...

Tenho que as “verbas de gabinete” se constituem nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a “verba de gabinete” do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.

Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.

Nas palavras de Luigi Vittorio Berliri, citado por Roque Antonio Carrazza, em sua Obra Imposto sobre a Renda, 2ª. Edição, Ed. Malheiros, 2006, pág. 37,

“A renda tributável não pode ser constituída senão por uma nova riqueza, produzida do capital, do trabalho ou de um e outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e uma aptidão própria e independentemente para produzir concretamente outra riqueza.”

Dito de outro modo, segundo o autor citado, “renda e proventos de qualquer natureza são acréscimo patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, se preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração que tem por diminuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afirmam permitem fazer.”

No exame do caso concreto ainda se pode considerar as disposições do artigo 11, § 2º, I a VII, da Resolução 783, de 1997, que instituiu a citada “verba de gabinete”, “in verbis”:

Art. 11 – *Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UPFs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos, 1º, inciso I, alínea “I” e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.*

...

§ 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:

I – fornecimento de combustível e lubrificantes;

II – reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças e componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;

III - impressão de livretos e tablóides parlamentares;

IV – extração de cópias reprográficas;

V - expedição de cartas e telegramas;

VI – expedição de cartas e telegramas;

VI – fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e

VII – assinaturas de jornais e periódicos.

Pelo que se depreende da norma ora transcrita, as despesas acima referidas são necessárias para que o parlamentar possa desempenhar o seu mandato. Assim, têm natureza indenizatória. Não é pelo fato da Casa Legislativa editar norma prevendo que o reembolso das referidas despesas seria feito, mensalmente, mediante valor fixo, que tais rubricas transportar-se-ão do campo da indenização para a esfera da remuneração.

Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não estando o acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do Contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira